



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.280-007.135/90-07

FCLB

Sessão de 27 de março de 1992

ACÓRDÃO N.º 201-67.949

Recurso n.º 87.308

Recorrente XYLO DO BRASIL EXPORTAÇÃO S/A.

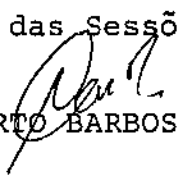
Recorrida DRF EM BELÉM/PA

Recurso que não traz em seu bojo documentação comprobatória das alegações do contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **XYLO DO BRASIL EXPORTAÇÃO S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10.280-007.135.90-07

-02-

Recurso Nº: 87.308
 Acórdão Nº: 201-67.949
 Recorrente: XYLO DO BRASIL EXPORTAÇÃO S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02 a 04, sendo exigido o pagamento da contribuição ao PIS-FAT. devida sobre receita bruta ao período de 7/1989 a 6/1990, recolhida com insuficiência no período fiscalizado.

Em sua impugnação, diz, em resumo, que fará juntar far ta prova documental para alicerçar a afirmativa de inexistir recolhimento a menor quanto à contribuição referida na epígrafe.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, face ao contribuinte não haver anexado nenhuma documentação comprobatória que pudesse ilidir o auto.

Em seu recurso, novamente alega a existência de documentos comprobatórios e que não os apresentou devido à impossibilidade de carrear aos autos a quase centena de documentos contábeis que seriam necessários para tanto.

Solicita que o processo seja baixado em diligência para o exame na empresa da documentação diante da comprovação de sua existência.

É o relatório.

Processo nº 10.280-007.135/90-07
Acórdão nº 201-67.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Quanto à diligência solicitada, não vejo como atender ao Recorrente, pois, em nenhum momento, trouxe ao processo qualquer indício que pudesse fundamentar tal procedimento.

A meu ver o recurso é meramente protelatório, pois se real fosse a existência da "farta documentação" lógico que alguma parte desta fosse juntada, seja na impugnação ou no recurso.

Face ao exposto.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

